



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.904

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 21 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Marcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.287/2024

DISPÕE SOBRE A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGOS DE APOSTAS ONLINE, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R – Nº 088 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.287/2024, de autoria do Dep. Michel Henrique, o qual "DISPÕE SOBRE A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGOS DE APOSTAS ONLINE, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA."

A matéria constou no expediente do dia 10 de dezembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online, no âmbito do Estado da Paraíba.

A semana de conscientização a que se refere o caput será realizada no mês de janeiro anualmente, por ser o mês dedicado aos cuidados com a saúde mental, e terá o objetivo de conscientizar a população paraibana sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impacto no bem-estar psicológico e social.

Por fim, o art. 3º estabelece que as eventuais despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O autor justificou a proposição, alegando que ela enquadra-se como uma iniciativa de prevenção e promoção da saúde pública, visto que os jogos de azar podem acarretar problemas psicológicos, sociais e financeiros, como o vício em jogos e o endividamento. Para o nobre colega, considerando que jogos de azar e apostas podem representar riscos tanto à saúde financeira quanto ao bem-estar psicológico dos consumidores, o Estado possui a prerrogativa de promover campanhas informativas que conscientizem a população sobre esses riscos.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Logo, a instituição de dias, semanas ou meses nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de meses no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.287/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

Danielle do Vale

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.287/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em março de 2025.

João Gonçalves
Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Chico Mendes
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Danielle do Vale
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

Felipe Leito
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.313/2024

Estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela Constitucionalidade –

Resumo do projeto: O projeto tem como objetivo promover a disseminação de informações sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias (ACH), incentivando campanhas educativas, capacitação de profissionais de saúde e o fomento à pesquisa científica sobre o tema.

Fundamento: A proposta não cria obrigações diretas para a Administração Pública, mas apenas sugere diretrizes que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo, facultando a realização de parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação das medidas previstas. **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei apresentado.

AUTOR: DEP (A). JOÃO GONÇALVES

RELATOR: DEP. CHICO MENDES

P A R E C E R Nº 092 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei nº 3.312/2024, de autoria do Deputado João Gonçalves, o qual "Estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias e dá outras providências."

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em questão tem como objetivo promover a disseminação de informações sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias (ACH), incentivando campanhas educativas, capacitação de profissionais de saúde e o fomento à pesquisa científica sobre o tema.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

A Constituição Federal, no Artigo 24, incisos XII e XIV, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como assistência social.

O presente projeto não trata de regulamentação da política de saúde em

si, **nem impõe novas atribuições ao SUS ou à Secretaria de Saúde**, apenas sugere **medidas para conscientização sobre uma condição de saúde rara**, o que é perfeitamente compatível com a competência estadual.

Além disso, o **Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal** determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública**, garantindo a **promoção de medidas educativas e preventivas**.

O **texto do projeto não impõe ações concretas à administração estadual**, mas apenas **sugere diretrizes** que poderão ser seguidas pelo Poder Executivo, sem determinar prazos, metas obrigatórias ou criação de novas estruturas administrativas.

A previsão de **convênios e parcerias (Art. 3º)** reforça que a implementação das diretrizes será condicionada à viabilidade administrativa, evitando qualquer ingerência indevida na competência do Executivo.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que estabelecem diretrizes gerais sem ingerência na organização administrativa do Executivo, conforme decisões em casos semelhantes (ADI 5357/DF e ADI 4107/DF).

Portanto, eventual hipótese de vício e iniciativa **não se sustenta**, pois:

1. **O projeto apenas sugere diretrizes**, sem impor ações concretas ao Executivo.
2. **Não há criação de novas estruturas ou cargos públicos**, apenas a recomendação de ações educativas e conscientização.
3. **Não há previsão de novas despesas para o Estado**, o que exclui qualquer violação ao **Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, que exige impacto orçamentário para leis que geram novas despesas obrigatórias.

CONCLUSÃO

Portanto, esta relatoria **opina pela CONSTITUCIONALIDADE e aprovação do Projeto de Lei nº 3.313/2024**. É o voto.

Sala das Comissões, 16 de março de 2025.

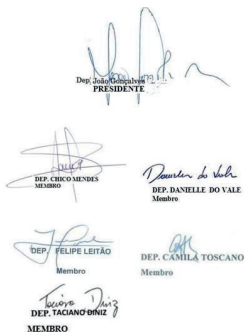


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota, por unanimidade, o Voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.313/2024**, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.



DEP. JOÃO VILHANOVA
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.333/2024

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição.

Resumo da matéria: A Campanha será promovida de forma complementar ao Programa Nacional de Educação Fiscal, promovido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Escola de Administração Fazendária – ESAF, e terá o objetivo de promover a educação sobre a destinação dos recursos pagos pela população paraibana. Para realização da Campanha o Estado e municípios paraibanos poderão elaborar folders e panfletos para distribuição, bem como instalação de outdoors e comerciais de televisão em rede aberta. Para a execução da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária, o Estado e municípios paraibanos poderão atuar em conjunto com a Secretaria do Estado da Fazenda, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Escola de Administração Fazendária, e secretarias municipais.

Voto do Relator (a): Propositura de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando **não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.**

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): **DEP. MICHEL HENRIQUE**

RELATOR (A): **DEP. CHICO MENDES**

P A R E C E R -- Nº 089 /2025

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.333/2024**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, o qual **"DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA"**.

A matéria constou no expediente do **dia 10 de dezembro de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Breve resumo e justificativa da propositura:

A proposição em análise busca instituir a Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação sobre a destinação dos recursos pagos pela população paraibana.

A Campanha será promovida de forma complementar ao Programa Nacional de Educação Fiscal, promovido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Escola de Administração Fazendária – ESAF.

São valores da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária: I – Cidadania; II – Comprometimento; III – Efetividade; IV – Ética; V – Justiça; VI – Solidariedade; VII – Transparência.

O art. 4º estabelece os objetivos da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária: I – No âmbito da educação, proporcionar o exercício de uma prática educativa na perspectiva de formar um cidadão consciente, reflexivo e mobilizador, de forma a contribuir para a transformação social; II – No âmbito da ética social e política, objetiva fortalecer uma conduta responsável e solidária, que valorize o bem comum, disseminando conhecimentos e instrumentos para que o cidadão possa atuar no combate ao desperdício e a corrupção, operacionalizando o controle social; III – No âmbito da política, tenciona compartilhar conhecimentos sobre gestão pública eficiente, eficaz e transparente quanto à captação, à alocação e à aplicação dos recursos públicos, com responsabilidade fiscal, e ênfase no conceito de bem público como patrimônio da sociedade; IV – Na relação Estado-Sociedade, desenvolver uma relação de confiança entre a administração pública e o cidadão, oferecendo-lhe um atendimento respeitoso e conclusivo, com ênfase na transparência das atividades; V – Na relação Administração Tributária-Contribuinte, estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

O art. 4º dispõe que, para realização da Campanha o Estado e municípios paraibanos poderão elaborar folders e panfletos para distribuição, bem como instalação de outdoors e comerciais de televisão em rede aberta. Além disso, o conteúdo a ser divulgado conterá, no mínimo, informações sobre o imposto recolhido e sua destinação ou aplicação. Ademais, a linguagem a ser utilizada deverá ser de fácil compreensão da população em geral para que o objetivo desta Lei seja alcançado, qual seja a conscientização fiscal e tributária.

O art. 5º, por sua vez, prevê que para a execução da Campanha Permanente de Conscientização Fiscal e Tributária, o Estado e municípios paraibanos poderão atuar em conjunto com a Secretaria do Estado da Fazenda, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Escola de Administração Fazendária, e secretarias municipais.

Por fim, os arts. 6º, 7º e 8º dispõem que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber; que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à cota de dotações orçamentárias próprias; e que esta lei entrará em 90 dias após sua publicação.

O parlamentar autor justificou defendendo a importância da propositura, alegando que **"compreender o sistema tributário e a importância dos tributos pode contribuir para a redução da evasão fiscal e para a promoção de uma distribuição mais justa da carga tributária, incentivando uma cultura de conformidade voluntária, pois uma população informada e consciente sobre os tributos e sua aplicação é mais apta a fiscalizar e questionar a gestão pública, contribuindo para um ambiente de governança mais transparente e participativo"**.

Dessa forma, segundo ele, o conhecimento sobre o sistema fiscal e a relação entre o pagamento de tributos e a realização de políticas públicas cria uma cultura de responsabilidade e cidadania fiscal, reforçando a importância de cada contribuinte para a sustentabilidade das finanças públicas.

II.1 - Da análise pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositora **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma campanha.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria evadida de vício de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada.

II.III - Conclusão:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.333/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

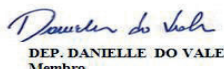
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.333/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

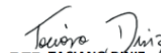

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 338/2024 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa, e dá outras providências.
- 339/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispensa por prazo determinado, o disposto no art. 3º da Lei nº 13.532, de 19 de dezembro de 2024, e dá outras providências.
- 340/2025 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, para adequar a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), e dá outras providências.
- 341/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.
- Prazo: 10 dias.
- Início do prazo: 20/03/2025
- Término do Prazo: 31/03/2025

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR